



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

PROCESSO: 5272/2017.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia / TCE-RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - (Instaurada em cumprimento à DM-GCVCS-TC 00164/15, proferida nos autos do Processo nº 03186/15/TCE-RO, em virtude de possíveis irregularidades no controle de combustível).

RESPONSÁVEL: Edmar Ribeiro Amorim, Ex Prefeito Municipal de Cacaulândia, CPF 206.707.296-04;
Maxuel Falcão Metzker, Ex secretário de Saúde, CPF 498.104.992-72;
Herlan Monteiro Gambarini, Ex secretário de Educação, CPF 848.952.412-20;
Cleonice Aparecida Valério, Ex secretária de Ação Social;
Adailton Luz de Souza, Ex secretário Ação Social, CPF 497.491.452-91;
Moacir Dresch, Ex secretário Obras, CPF 626.118.282-53;
Daniel da Silva, Ex secretário Obras, CPF 326.682.792-91;
Uanderson Silva de Oliveira, Ex Chefe de Gabinete, CPF 900.852.482-15;
Naildon Pereira da Silva, Ex Diretor de Frotas, CPF 615.174.702-00;
Rosilene Moura de Souza, Ex Coordenadora Geral, CPF 408.061.112-91;
Jeanne Gomes dos Santos, Ex Controladora Geral, CPF 013.379.682-50;
Posto Lincoln de Oliveira Mustafá Filho, CNPJ: 10.960.605/0001-88

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 148.710,56 - cento e quarenta e oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos. – (atualizados até 10.08.2017)¹

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA INICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE originária de procedimento interno da Prefeitura Municipal de Cacaulândia (Processo n. 001/CTCE/2016), instaurada pelo Prefeito Municipal, Sr. Edmar Ribeiro Amorim,

¹ Extraído do Relatório final da Tomada de Contas Especial – Proc.001/CTCE/2016 – ID 491041.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

através do Decreto nº 3.003/GP/2016 de 26/07/2016, para que fossem apurados os fatos referentes a atos ilegais ou antieconômicos, reportados no Relatório de Auditoria nº 001/CGM/2015, praticados por servidores públicos daquela municipalidade, no âmbito do Setor de Frotas.

Dessa feita, por meio do referido Decreto (3.003/GP/2016), foi constituída a Comissão de Tomada de Contas Especial, formada por ADRIE APARECIDA BIAZATTI DANIELETTTO – Presidente, FABIANO DE OLIVEIRA BRUNIERE- Membro, ERONILSON DE SOUZA SANTOS – Membro, ADRIANA TEIXEIRA VIEIRA – Membro e JESER RODRIGUES DE SOUZA – Membro, com prazo² de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório circunstanciado pertinente.

Registre-se que, a determinação para a instauração do procedimento interno referido (Processo nº 001/CGM/2015), **se deu forma da DM-GCVCS-TC 00164/15**³, proferida nos autos do Processo nº 03186/15/TCE-RO, para cumprimentos nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, *in verbis*:

DM-GCVCS-TC 00164/15

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO. CONTROLADORIA GERAL. AUDITORIA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Diante da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

[...] **II. Determinar** ao Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, CPF nº 206.707.296-04, Prefeito de Cacaúlândia/RO, que instaure Tomada de Contas Especial - TCE, com a concessão do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, cujos levantamentos devem incidir sobre os fatos reportados no Relatório de Auditoria nº 001/CGM/2015, com vistas a identificar, precisamente, todos os responsáveis, quantificar o valor exato a ser ressarcido ao erário, informando os resultados a esta Corte de Contas, **no prazo de 10 (dez)** contados da conclusão dos trabalhos, em observância às medidas determinadas pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes – SERCEAR, no Despacho nº 23/2015, devendo a

² Prorrogado por varias vezes, conforme os despachos nºs 0188/2016/GCVCS, 0287/2016/GCVCS e 0197/2017/GCVCS (IDs 334353, 386710 e 443577).

³ ID 201874



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

Tomada de Contas Especial apurar as apontações, entre outras por ventura detectadas, a seguir descritas:

a) identificar se, além das ocorrências já diagnosticadas pela unidade de controle interno, que implicaram a devolução ao tesouro municipal de R\$ 22.560,36 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), há mais casos de lançamentos forjados, realizados por meio de manipulação do sistema de controle de frota e abastecimentos, identificando, exatamente, (i) a data ou o período em que ocorreram esses lançamentos, (ii) quem realizou esses lançamentos, (iii) quem concorreu para que fossem consumados, por ação ou omissão, (iv) quem obteve vantagens ilícitas com eles, seja agente público ou particular, e (v) o valor do prejuízo causado ao cofres públicos;

b) aferir, além do que já detectou a unidade de controle interno, as ocorrências de pagamento a maior a fornecedor de combustíveis, em razão de alegado defeito na máquina utilizada para os abastecimentos com cartão magnético, a qual, como visto, teria registrado em duplicidade certos quantitativos de óleo diesel ou gasolina, identificando, exatamente, (i) os casos em que se deram esses lançamentos indevidos, (ii) a data em que ocorreram, (iii) quem, por ação, omissão ou descaso, concorreu para que fossem consumados esses pagamentos, seja agente público ou particular, (iv) quem obteve vantagens ilícitas com essa prática, seja agente público ou particular e (v) o valor do prejuízo causado ao cofres públicos ressaltando-se, a propósito, que esses elementos devem ser indicados também em relação ao que já constatou a Controladoria-Geral;

c) identificar, além dos elementos já coligidos pela unidade de controle interno, exatamente, (i) quem, por ação e omissão, deu causa à desativação de hodômetros e horímetros no sistema de controle combustíveis, comprometendo funções essenciais ao controle informatizado, (ii) o período em que se deu o fato, (iii) os veículos atingidos por essa desativação;

d) analisar as razões do estorno de lançamentos de consumo de combustível realizado no período 01 a 20.01.15 e lançado em 24 a 27.01.2015, bem como as consequências desse ato, além de indicar o responsável, acaso a prática configure irregularidade, danosa ou não ao erário;

e) detectar as razões de lançamentos de abastecimentos à margem do sistema informatizado de controle, de forma manual, por meio de simples anotação, como narrado no relatório de auditoria em tela, bem como as consequências desses lançamentos fora do sistema, além da indicação precisa do responsável por essa prática, acaso a conduta tenha resultado na configuração de irregularidade, danosa ou não ao erário, cujo valor dever ser identificado, se houver prejuízos ao tesouro municipal, assim como quem deu causa, por ação ou omissão;

f) aferir se a alteração da capacidade do tanque de combustível de alguns veículos no sistema resultou concretamente em abastecimentos em quantitativos inverídicos, identificando, exatamente, acaso confirme essa hipótese, (i) os veículos atingidos por essa alteração, (ii) os abastecimentos realizados acima do capacidade original dos respectivos reservatórios, (iii) a data desses abastecimentos, (iv) quem deu causa, por ação ou omissão a esse fato, (iv) quem obteve vantagem ilícita com a prática, seja agente público ou particular, e (v) o valor do dano causado erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

g) observar se houve a inserção no sistema de controle de consumo de combustível de abastecimento realizado em veículo particular, no valor de R\$ 5.000,00, pertencente ou utilizado na ocasião pelo Prefeito Municipal, Sr. EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, como constaria de notas assinadas por ele, conforme declarado em denúncia nesse sentido, apresentada à Câmara de Vereadores e remetida ao TCE-RO, pelo então Diretor de Frota a Prefeitura e responsável pelo sistema de controle de combustível, Sr. NAILDON DA SILVA PEREIRA, com manifestação conclusiva pela procedência ou improcedência, fundada em documentos probantes, num ou noutro sentido.

III. Determinar ao Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, CPF nº 206.707.296-04, Prefeito de Cacaulândia/RO, bem como aos membros da futura Comissão de Tomada de Contas Especial - TCE, que, além das medidas dispostas nesta Decisão e no Despacho nº 23/2015 da SERCEAR, observem os seguintes requisitos e procedimentos:

a) reunir provas documentos, testemunhas, e resultantes de oitivas dos envolvidos, acaso não sejam suficientes as já produzidas pela unidade de controle interno, por ocasião da auditoria já realizada;

b) notificar os responsáveis, acaso seja confirmado ou admitido por eles o cometimento de condutas lesivas ao erário, para fins de devolução aos cofres municipais, por meio de recolhimento em guia própria ou desconto em folha (se servidor ou agente municipal) ou, não havendo o recolhimento ou desconto em folha, se proceda à inscrição em dívida ativa, de imediato, com consequente adoção de medidas com vistas à recomposição do patrimônio público, inclusive, por meio de ação judicial;

c) comunicar a esta Corte de Contas acerca dos resultados da Tomada de Contas Especial (TCE), no prazo de 10 (dez) dias fixado no item II desta Decisão e previsto no art. 12 da IN nº 21/TCE-RO-2007.

IV. Advertir o Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, CPF nº 206.707.296-04, Prefeito de Cacaulândia/RO, bem como os membros da futura Comissão de Tomada de Contas Especial, de que o descumprimento das determinações fixadas nesta Decisão implica a cominação de multa, sem prejuízo das demais imputações legais, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Alertar a Controladoria Geral do Município de Cacaulândia/RO para que acompanhe o cumprimento efetivo desta Decisão, visando garantir a regularidade do Processo de Tomada de Contas Especial no âmbito do município;

VI. Sobrestar os autos do Processo Eletrônico - autuado na forma do item I desta Decisão - no Departamento da 2ª Câmara até a juntada da documentação da TCE a ser instaurada pela Administração Municipal de Cacaulândia/RO, determinando-se, de pronto, o arquivamento de todos os documentos físicos;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados fazendo referência ao número do Processo autuado neste Tribunal, com fins de facilitar a juntada dos autos da TCE a ser instaurada pelo município de Cacaulândia/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

VIII. Encaminhar estes documentos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos termos desta Decisão;

IX. Publique-se esta Decisão. [...].

Nesta ocasião, após a conclusão e o encaminhamento a esta Corte dos trabalhos realizados pela referida comissão (Protocolo⁴ nº 11236/17), designada nos autos da Tomada de Contas Especial nº 001/CTCE/2016 e, nos termos do item 5 do Despacho nº 0440/2017/GCVCS⁵, esse Corpo Técnico passa à análise e instrução inicial do feito.

É o necessário considerar.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

De início, consigne-se que se aplicam ao Estado, aos Municípios e aos Órgãos e Entidades das respectivas Administrações Direta e Indireta os dispositivos da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE-RO - que dispõe sobre a instauração e composição de processos de Tomada de Contas Especial e dá outras providências -, desde que não conflitem com a legislação específica sobre a matéria.

Ressalta-se, que a TOMADA DE CONTAS é uma peça administrativa que serve para aferição de procedimentos de controle, regularidade e guarda na aplicação dos recursos públicos, com reflexos direto ou indireto na manifestação de vontade da Administração Pública a quem compete se posicionar sobre a declaração da regularidade ou irregularidade de atos e fatos praticados por servidores ou agentes públicos.

É, basicamente, nessa linha de entendimento que o ilustre mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, se manifesta⁶, em situação **sui generis**:

a) não há partes, ou seja, a Administração Pública e todos os servidores envolvidos formam uma vontade concorrente a uma mesma finalidade, que consiste na determinação da verdade, da exatidão das contas, haja vista que, todos os agentes públicos estão ungidos ao dever de demonstrar a regularidade do emprego de recursos públicos. Não há, pois, lide ou litígio subjacente, nessa fase, até porque, se houvesse descaberia à própria Administração que apurou o fato julgar o processo. Administração Pública deve ter tanto interesse quanto o servidor ou o particular na elucidação dos fatos e no restabelecimento da normalidade administrativa, constituindo, aliás, dever funcional dos servidores públicos de serem leais às instituições a que servirem

⁴ ID 491041

⁵ ID 522670

⁶ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby - Tomada de Contas Especial, 1ª Edição, páginas 42 e 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

b) a Administração, por intermédio da comissão de Tomada de Contas Especial - TCE, não julga, pois, é apenas um procedimento de controle, limitando-se a manifestar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos. Regulares serão as contas, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

c) possuindo natureza puramente verificadora e investigatória, deverá declarar o valor correspondente ao dano, e os indícios da autoria. Todas as conclusões do trabalho devem corresponder à devida fundamentação e à correlação entre o indício e o fato apurado, formando um conjunto harmônico para sustentar a acusação perante os Tribunais de Contas e, eventualmente, resistir ao crivo do Poder Judiciário.

A Tomada de Contas Especial em sua fase interna terá, obrigatoriamente, manifestação da parte interessada. De outro lado, já na sua fase externa ou processual, será analisada pelo Tribunal de Contas que julgará a regularidade ou irregularidade das contas, sujeitando-se os responsáveis às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº. 154/96, evidentemente, no caso de reincidência de descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

A IN n. 21/TCE-RO/2007, em seu art. 4º (conforme os incisos elencados no quadro abaixo) define os elementos integrante de uma Tomada de Contas Especial. Portanto, diante desta regulamentação, esta análise se inicia com a verificação dos requisitos em comento, que segue:

REQUISITO DO ART. 4º DA IN 21/TCE-RO/2007.	CUMPRIDO	FOLHAS
I – a comunicação da irregularidade	Sim	Doc. 11.236/16 (Fl. 2 / ID 491144)
II – ato de instauração da Tomada de Contas Especial;	Sim	Doc. 11.236/16 (Fl. 2 / ID 491144)
III – relatório da comissão da TCE;	Sim	Doc. 11.236/16 (Relatório Parcial de fls. 288 a 296 / ID 491147, e Relatório final de fls. 591 a 616 / ID 491148)
IV – registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;	Não se aplica	
V – termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;	Não*	Documentos não localizados nos autos.
VI – demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência dos fatos e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução 39/TCE-06;	Sim	Doc. 11.236/16 (Relatório Parcial de fls. 290 e 293 / ID 491147)
VII – característica, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e o valor de mercado dos bens, quando for o caso;	Não se aplica	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

VIII – outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;	Não se aplica	
IX – identificação do responsável;	Sim	Doc. 11.236/16 (Relatório final de fls. 607 a 616 / ID 491148)
X – relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;	Sim	Doc. 11.236/16 (Relatório Parcial de fls. 288 a 296 / ID 491147, e Relatório final de fls. 591 a 616 / ID 491148)
XI – documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;	Não	Documentos não localizados nos autos.
XII – registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;	Não	Documento não localizados nos autos.
XIII – pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;	Não	Documento não localizados nos autos.
XIV – relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;	Não	Documento não localizados nos autos.
XV – certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno;	Não	Documento não localizados nos autos.
XVI – pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamento do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.	Não	Documento não localizados nos autos.

***Nesse inciso “V”**, embora conste nos autos (fls. 41, 42 e 44 – ID-491144), que a comissão tomou ciência dos Processos Administrativos Disciplinares (entre outros), aberto em decorrência do Processo de nº 001/CGM/2015 pela Controladoria do município de Cacaulândia (instruiu a análise inicial), tais termos dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora, não foram juntados aos autos.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, tem-se que a TCE é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, que visa apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, objetivando o seu integral ressarcimento. É um processo de caráter excepcional e imprescritível. Além disso, visa também recomendar aos gestores providências para evitar a ocorrência de novo fato similar.

Assim, conforme o art. 1º da IN n. 21/TCE-RO/2007, a Tomada de Contas deve ser instaurada diante da omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

ocorrência de desfalque; pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

No caso específico, a TCE teve como finalidade apurar supostos atos irregulares: a) Lançamentos forjados realizados por meio de manipulação do controle de frota-e abastecimentos; b) Pagamento a maior a fornecedor de combustíveis devido duplicidade em abastecimentos; c) Desativação de Hodômetros/horímetros, comprometendo funções essenciais ao controle informatizado; d) Estorno de lançamentos de consumo de combustível realizado no período de 01 a 20 de janeiro de 2015 e lançados em 24 a 27 de janeiro de 2015; e) Alteração de capacidade de tanque de combustível; f) Inserção no sistema de controle de consumo e abastecimento do consumo de combustível em veículo particular, praticados por servidores públicos daquela municipalidade no âmbito do Setor de Frotas, inicialmente evidenciadas no procedimento interno instaurado no âmbito da Controladoria Geral do Município de Cacaulândia (Processo nº 001/CGM/2015), que resultou na determinação, ao ente municipal, da referida Tomada de Contas Especial (DM-GCVCS-TC 00164/15)⁷.

Nesse sentido, a Comissão através dos documentos probatórios e diligências realizadas apuraram que, de fato, diante das irregularidades apresentadas e ratificadas, há evidências de que realmente nos fatos demonstram a ocorrência de prejuízos causados ao erário municipal, porquanto o relatório final da Comissão foi conclusivo, ao apontar os descumprimentos, o montante dos prejuízos que deve ser restituído aos cofres do Município (no valor de R\$ 148.710,56 - cento e quarenta e oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos, atualizados até 10.08.2017), bem como os respectivos responsabilizados envolvidos nos feitos. (ID 491041).

Como se vê da análise acima descrita, a TCE realizada pelo município de Cacaulândia, mediante Processo Administrativo 001/CTCE/2016, não atendeu, na íntegra, os ditames da IN n. 21/TCE-RO/2007, por lhe faltar alguns dos requisitos.

Dessa forma, na ocorrência da ausência dos documentos listados no referido quadro, temos a orientação do nobre jurista e doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que, em sua obra “Tomada de Contas Especial” (2ª ed. pág. 248), orienta: “Ausente documento que as normas, mesmo infralegais, reputarem essencial, os autos retornarão à origem ou o julgamento será convertido em diligência.”.

Da transcrição feita, vislumbra-se a possibilidade de dois procedimentos: o retorno da documentação à origem para complementação e regularização ou o julgamento ser convertido em diligência.

Para a situação constatada, faz-se necessário observar o disposto no art. 14, IN nº 21/TCERO-2007, *in verbis*:

⁷ ID 201874



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterá a indicação das omissões a supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Impende ressaltar, que esta Corte de Contas, após os responsáveis serem oficiados⁸, existiram e foram deferidos vários pedidos de prorrogações nos prazos para a conclusão dos trabalhos da TCE no âmbito do referido município (despachos nºs 0188/2016/GCVCS, 0287/2016/GCVCS e 0197/2017/GCVCS)⁹, inclusive reforçando quanto ao resultado da TCE estar em conformidade com todos os documentos e informações exigidos pela IN nº021/2007/TCE-RO.

Portanto, infere-se que, apesar dos ofícios de diligências encaminhados, nos quais evidenciavam os requisitos e procedimentos necessários a serem realizados antes de ingressar com a referida Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, não obstante, ainda assim, a referida TCE, encontra-se desprovida de documentações indispensáveis (art. 4º da IN 21/TCE-RO/2007), conforme os requisitos expostos no quadro acima, que elenca de elementos integrantes de uma Tomada de Contas Especial.

4. CONCLUSÃO

Procedida à análise dos fatos e atos apurados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (Proc. n. 001/CTCE/2016) instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia (Decreto nº 3.003/GP/2016), com base na documentação juntada aos autos e do Relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial, (ID 491041), conclui-se subsistentes as irregularidades evidenciadas na peça, pois fora comprovada a veracidade dos fatos apontados pela Comissão (princípio da verdade real), uma vez que foram demonstrados: a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis.

Todavia, nessa análise inicial, em conferência documental efetuada nos presentes autos, verifica-se o não atendimento integral da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007. Situações essas que tornam infactível esse Corpo Instrutivo proceder ao devido exame técnico da matéria.

Desta forma, conforme preceitua o art. 12¹⁰, da IN n. 21/07, fica caracterizado o ato negligente do atual Chefe do Poder Executivo Municipal (dirigente máximo do ente), haja vista que era de sua responsabilidade (dever) encaminhar o

⁸ IDs 212401, 226704, 235895, 291620, 336473, 388507 e 445405 – Proc. 03186/15/TCE-RO.

⁹ IDs 334353, 386710 e 443577 – Proc. 03186/15/TCE-RO.

¹⁰ Art. 12. O dirigente máximo do órgão ou entidade deve encaminhar o processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua conclusão, com o pronunciamento a que se refere o art. 4º, XVI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua conclusão, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes de todo o apurado na Tomada de Contas Especial, determinada pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Assim, considerando a ausência de alguns dos elementos obrigatórios, abaixo elencados, exigidos no artigo 4º da Instrução Normativa nº 21/07-TCE-RO, recomendamos data vênia, advertir a origem (Atual Prefeito de Cacaulândia, atual responsável pelo Controle Interno e demais corresponsável), conforme os enquadramentos imputados pelos incisos, quanto à obrigatoriedade da remessa dos documentos que compõem a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 21/07-TCE-RO, juntando, por conseguinte, todos os elementos faltantes de prova/convicção suficientes, conforme disposto no art. 14 da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO, **COMO SEGUE:**

4.1- Descumprimento do art. 4º, inciso V, da Instrução Normativa nº 21/07/TCERO, por não trazerem aos autos os documentos que comprovem termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;

4.2- Descumprimento do art. 4º, inciso XI, da Instrução Normativa nº 21/07/TCERO, por não trazerem aos autos os documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, caso já tiver sido ressarcido;

4.3 - Descumprimento do art. 4º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 21/07- TCERO devido não constar na Tomada de Contas Especial (TCE) registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

4.4 - Descumprimento do art. 4º, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO, por não trazerem aos autos **o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreram os fatos**, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

4.5 - Descumprimento do art. 4º, inciso XIV, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO, por não trazerem aos autos os o **relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno**, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso XIII, da referida IN nº 21/07/TCE-RO;

4.6- Descumprimento do art. 4º, inciso XV, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO, posto não constar nos autos o **Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle interno**, contendo: a) identificação do responsável, nos termos do inciso IX, do art. 4º, da IN nº 21/07/TCE-RO; b) valor atualizado do débito; c) manifestação sobre as contas tomadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

4.7- Descumprimento do art. 4º, inciso XVI, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO, devido não constar nos autos o **Pronunciamento expreso e indelegável do dirigente máximo** sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, o seguinte:

Determinar a devolução da Tomada de Contas Especial às origens (Proc. n. 001/CTCE/2016), ante o encaminhamento realizado em desacordo com o disposto na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, conforme exposto no item 4.CONCLUSÃO, sub itens 4.1 ao 4.7, fixando novo prazo para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cacaulândia faça ou, se preferir, determine a quem competente for, nos termos do art. 4º, incisos: V, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVII da IN n. 21/2007/TCE-RO, a fim de emendar e reenviar o referido processo (001/CTCE/2016 - Tomada de Contas Especial), de forma regular e devidamente saneado (integral), para julgamento por este Tribunal de Contas.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

É o relatório.

Ariquemes, 23 de fevereiro de 2018.

Respeitosamente,

Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva
Auditor de Controle Externo
Cadastro nº 537

Supervisão:

Helton Rogerio Pinheiro Bentes
Secretário Regional de Controle Externo em Ariquemes
Cad. n. 472

Em, 23 de Fevereiro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Fevereiro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Mat. 472
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES